AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.307 - RJ (2018/0109617-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	V B G N (MENOR)
REPR. POR	:	R D B DA S
AGRAVADO	:	D G N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V B G N (MENOR) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE NOVA FILHA NO CURSO DA AÇÃO. CABIMENTO.*
> *Ação de Revisão de Alimentos movida por genitor em face de filha menor, objetivando a redução do percentual da pensão pelo advento de nova prole.*
> *O nascimento de outro filho, salvo em caso de pais muito bem situados economicamente, acarreta maiores despesas ao alimentante. Caso concreto em que o pai é pessoa de poucos recursos. Recurso provido para que a pensão seja revista de 30% para 20% dos ganhos do alimentante. Percentual ora estabelecido que é o usualmente adotado nas Varas de Família, para um filho.(e-STJ fl. 169)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (e-STJ fls. 183/188)

Em sua razões recursais, a recorrente aponta violação aos artigos 1.694, § 1º, do Código Civil. Insurgiu-se contra a redução da pensão alimentícia de 30% para 20% dos ganhos do alimentante, sustentando, essencialmente, (...) que restou demonstrado exaustivamente que a condição financeira do ora Embargado não sofreu significativa alteração (...) (e-STJ fl. 208)

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 219/228 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 238/240 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Parecer do MPF à e-STJ fls. 276/279, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A Corte de origem, soberana na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu devida a redução do percentual a título de pensão alimentícia, manifestando-se nos seguinte termos:

> *Com efeito, no curso do processo nasceu mais uma filha do Autor. O fato é incontroverso, como consta da ata de audiência de fls. 98.*
> *Há um consenso, em doutrina e jurisprudência que, salvo com pais abastados, o nascimento de novo filho importa em aumento de despesas.*
> *E no presente caso o alimentante é pessoa de poucos recursos, assistido pela Defensoria Pública.*
> *Deve-se garantir a todos os filhos um sustento digno, evitando privilegiar uns em detrimentos dos outros. Cabe anotar que sejam quantos forem os filhos, todos são titulares, em princípio, do mesmo direito a alimentos, observando-se a proporção atribuível a cada qual, sem embargo da consideração de eventuais fatores extraordinários.*
> *Nessa direção, justo é que o autor pretenda a revisão dos*

> *alimentos.*
> *De outra parte, para um filho apenas o percentual que ora se pretende revisar, 30% dos ganhos do pai, é alto, de acordo com a experiência das Varas de Família.*
> *Na verdade, o usual, para um alimentado, é o patamar entre 15% e 20%.*
> *E o apelante pretende justamente que a pensão seja fixada em 20% (cf. fls. 107).*
> *Lembre-se que o alimentante ainda possui outra filha, nascida antes da fixação dos alimentos.(e-STJ fl. 170)*

Desse modo, afastar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à capacidade financeira do alimentante demandaria o reexame de provas, primordialmente no que toca ao binômio necessidade/possibilidade, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXONERAÇÃO. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu ser desnecessária a manutenção da pensão alimentícia da agravante em razão de, pelo exercício de atividade laboral, auferir renda suficiente para garantir sua subsistência.*
> *2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> ***(AgRg no AREsp 123.666/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)***
>
> *DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA ALIMENTAR CONSIDERANDO TAMBÉM O TEMPO QUE A ALIMENTADA OS RECEBE. FATO SUPERVENIENTE DEVE SER LEVADO AO CONHECIMENTO DO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *(...) 2. Fatos supervenientes ao julgamento do acórdão recorrido devem ser submetidos ao juízo da causa, considerando que a decisão que fixa alimentos não transita em julgado materialmente.*

3. Em recurso especial não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido, em ação de exoneração/revisional de alimentos, acerca das modificações na configuração do binômio necessidade/possibilidade, pois implica revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 704.790/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 08/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS. REEXAME DE PROVA.
1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 702.531/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator